

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Artur Karan Miranda Almeida		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a reclassificação do aluno Artur Karan Miranda Almeida, nos termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>NUP Nº</b> 30021.000361/2023-73	<b>PARECER Nº</b> 580/2023	<b>APROVADO EM:</b> 05/12/2023

## I – RELATÓRIO

Artur Karan Miranda Almeida, mediante o processo nº 30021.000361/2023-73, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos na Archbishop Denis O'Connor Catholic High School, na cidade de Ajax, na cidade de Ajax, Ontário, no Canadá, no período de 06/09/2022 a 06/07/2023.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) Requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) Histórico da escola canadense;
- 3) Carteira de Identidade;
- 4) CPF;
- 5) Tradução juramentada do histórico da escola canadense.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que o aluno Artur Karan Miranda Almeida, mesmo com carga horária suficiente, não apresentou documentos de certificação de conclusão da 12ª série na Archbishop Denis O'Connor Catholic High School.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução CEE nº 496/2021. De acordo com o Item IV do Art. 4º, o aluno que tenha concluído estudos no exterior, para que possa solicitar a equivalência de estudos ao CEE, deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao analisarmos a documentação fornecida, constatamos que referido aluno não apresentou o certificado de conclusão da 12ª série da escola mencionada.

O § 2º do Art. 6º da citada Resolução complementa: “O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.”

A reclassificação acima mencionada é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei nº 9.394/1996, em seu § 1º do Art. 23: “ A escola poderá reclassificar os alunos,

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 580/2023

inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

O procedimento de reclassificação pode ser mais bem entendido por meio do Art. 8º da Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, autorizamos o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular-Aldeota, a proceder à reclassificação do aluno Artur Karan Miranda Almeida, conforme estabelece a legislação vigente, e à avaliação dos conteúdos curriculares relativos à 3ª série do ensino médio. Se aprovado, o Colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor do referido aluno.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o Art. 23 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2023.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE